

Recurso Especial n. 0800629-02.2022.8.10.0135

Recorrente: Município de Tuntum

Procurador: José Fillipy Andrade Gonçalves (OAB/MA n. 9.364)

Recorrido: Cleomar Tema Carvalho Cunha

Advogado: Antônio César Dias da Silva Filho (OAB/MA n. 16.713)

DECISÃO. Trata-se de recurso especial, interposto pelo Município de Tuntum, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, visando à reforma do acórdão lavrado pela Primeira Câmara de Direito Público do TJ/MA.

Na origem, a parte recorrida ajuizou demanda pretendendo a condenação do Município de Tuntum e do Fundo Municipal de Saúde ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de locação firmado com os litigantes (Id. 30567619).

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

A Primeira Câmara de Direito Público desta Corte manteve a sentença, ao fundamento de que “[...] *a aplicação do princípio da boa-fé objetiva aos contratos, prevista no art. 422, CC, permite concluir pela mitigação da exceção do contrato não cumprido, guardadas as peculiaridades do caso, reiterando o necessário cumprimento da contraprestação relativa ao aluguel, notadamente, em razão do longo período de uso do imóvel*” (Id. 34082151).

Embargos de declaração rejeitados (Id. 37149189).

Em suas razões recursais, a parte recorrente pede a reforma do acórdão, ao argumento de que houve violação aos arts. 421, 476, 477, todos do CC, e art. 373, I, do CPC, pois, segundo afirma: (I) a parte recorrida não trouxe “[...] *provas cabais, uma vez que, foi culpa exclusiva do Recorrido, razão pela qual incorre na violação dos artigos 421, 476 e 477 do Código Civil vigente*”; (II) “[...] *se inexistente quebra de cláusula do contrato por parte do Recorrente, inexistente dever e ou obrigação, o qual ficou COMPROVADO em sede de instrução processual, que foi culpa exclusiva da parte Recorrida, que tinha o dever e obrigação em entregar mês a mês os recibos para o devido pagamento*”; (III) “*O Princípio da Exceção do contrato não cumprido,*



prevista no art. 476 e 477 do CC, descreve que quando uma das partes deixa de cumprir sua obrigação devida, ou seja a condição para o devido pagamento, a outra parte não possui obrigatoriedade também para cumpri-lo, ou seja, no caso em tela, é cabível tal instituto, uma vez que, a Recorrido descumpriu sua obrigação devida, desobedecendo as cláusulas do contrato, desta forma, o Recorrente deixou de cumpri-lo pelo fato da outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente”; (IV) “[...] é de clareza solar que não estão presentes os elementos necessários ao ensejo de reparação civil, uma vez que, conforme explanado exhaustivamente nos autos é culpa exclusiva do autor e com isto, a manutenção do julgado afronta de sobremaneira os artigos 476 e 477 do Código Civil” (Id. 37901621).

Contrarrazões no Id. 38553751.

É o relatório.

Decido.

Configurados os pressupostos genéricos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso especial.

De início, tenho que a análise do acórdão demandaria do STJ o revolvimento do acervo fático-probatório, função que a Corte de Precedentes declina de realizar, ante o óbice contido no enunciado da Súmula 07. Nesse sentido: “[A] pretensão de alterar o entendimento do acórdão recorrido **acerca da aplicação da exceção do contrato não cumprido demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória**, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ” (STJ - AgInt no AREsp: 2167223 PR 2022/0213576-2, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2023). E mais: “[...] **não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC sem incursão no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ**” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.734/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)”.

Ante o exposto, **inadmito** o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC).

Esta decisão serve como instrumento de intimação.

São Luís, data registrada no sistema.



Desembargador Raimundo Moraes Bogéa
Vice-Presidente